

Transformação de sociedades comerciais

Conheça os passos necessários para proceder à transformação de sociedades, as limitações existentes ou os documentos necessários para registo das alterações.

Por **Paula de Carvalho***

A transformação de sociedades comerciais traduz-se na modificação do tipo societário.

Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 130.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), pode uma sociedade constituída sob um dos tipos enumerados no n.º 2 do artigo 1.º do CSC (sociedades por quotas, anónimas, em nome colectivo e em comandita simples ou por acções) adoptar posteriormente um outro desses tipos, bem como pode uma sociedade constituída nos termos do artigo 980.º do Código Civil posteriormente adoptar algum dos tipos previstos no n.º 2 do artigo 1.º do

CSC, acima referidos.

Relativamente às modalidades da transformação, o n.º 3 do artigo 130.º do CSC refere que a transformação de uma sociedade não implica a dissolução dela, ou seja, a transformação de uma sociedade não significa, necessariamente, a dissolução da sociedade transformada, salvo se a dissolução dessa for deliberada pelos sócios.

Uma sociedade não poderá transformar-se, nos termos previstos nas alíneas do n.º 1 do artigo 131.º do CSC, se o capital não se encontrar integralmente liberado ou se não estiverem totalmente realizadas as entradas conven-

cionadas no contrato; do balanço da sociedade a transformar resultar que o valor do seu património é inferior à soma do capital e reserva legal; se à transformação se opuserem sócios titulares de direitos especiais que não possam ser mantidos depois da transformação ou, tratando-se de uma sociedade anónima, tiver havido emissão de obrigações convertíveis em acções ainda não totalmente reembolsadas ou convertidas. Estes factos ou circunstâncias não são cumulativos mas alternativos, bastando, portanto, a verificação de um deles para que a transformação não possa realizar-se.

O n.º 2 do artigo 131.º estabelece o prazo de um mês (n.º 1 do artigo 137.º por remissão deste n.º 2 do artigo 131.º do CSC) para a oposição por parte dos sócios titulares de direitos especiais que não possam ser mantidos com a transformação, podendo ser deduzida no dobro do prazo, nos termos no n.º 3 do artigo 131.º do CSC. Essa oposição deverá ser deduzida por escrito.

Pretendendo proceder-se à transformação da sociedade o órgão de administração da mesma (gerência/direcção/conselho de administração ou administrador único) elabora um relatório justificativo da transformação, relatório onde a administração aponta os motivos justificativos da operação e assegura que a situação patrimonial da sociedade não sofreu modificações significativas desde a data a que se reporta o balanço considerado até ao momento em que é deliberada a transformação ou, caso se tenham verificado, revela quais as alterações, de conteúdo patrimonial, sofridas.

Esse relatório justificativo da transformação deve ser acompanhado do balanço que sirva de base à deliberação (balanço do último exercício, se tiver sido encerrado e aprovado nos seis meses anteriores à deliberação de transformação, ou balanço especial) e projecto de contrato pelo qual a sociedade passará a reger-se.

O n.º 3 do artigo 132.º do CSC manda aplicar, com as necessárias alterações, o disposto nos artigos 99.º e 101.º do CSC.

O artigo 99.º trata da fiscalização no âmbito de um processo de fusão mas aplica-se à transformação, com as necessárias alterações.

Do n.º 1 do artigo 99.º do CSC (aplicado por remissão do n.º 3 do artigo 132.º do CSC) resulta que,

se a sociedade tiver órgão de fiscalização (por exemplo, estando em causa uma sociedade anónima), a administração da mesma deve comunicar-lhe o projecto de transformação, para que seja emitido parecer.

Do n.º 2 do artigo 99.º do CSC (igualmente aplicado por remissão do n.º 3 do artigo 132.º do CSC) resulta que, se se tratar de sociedade que não tenha órgão de fiscalização (por exemplo, uma sociedade por quotas sem órgão de fiscalização), a administração da sociedade deve promover o exame do projecto por um ROC.

Uma sociedade não poderá transformar-se, nos termos previstos nas alíneas do n.º 1 do artigo 131.º do CSC, se o capital não se encontrar integralmente liberado

Poderá, no entanto, neste caso, o exame do ROC ser dispensado por acordo de todos os sócios, acordado expressamente manifestado na deliberação de transformação (números 2 e 6 do artigo 99.º por remissão do n.º 3 do artigo 132.º do CSC).

Transformação de sociedade por quotas em sociedade anónima

Se o capital social da sociedade por quotas for inferior ao mínimo

legal exigido para a constituição de uma sociedade anónima, deve ser deliberado um aumento de capital, pelo menos, para o mínimo imposto para esse tipo legal de sociedade, que é de 50 mil euros, devendo a deliberação dizer como e por quem é efectuado o aumento.

Se o número de sócios existentes na sociedade por quotas for inferior a cinco (número mínimo de accionistas exigido, regra geral, para a constituição de uma sociedade anónima) verifica-se a necessidade da entrada, para a sociedade, de novos sócios para perfazer o mínimo legalmente estabelecido para o novo tipo societário (sócios que entram por via do aumento). Nesse caso, os sócios admitidos deverão declarar que aceitam associar-se nos termos do contrato vigente, da deliberação de aumento de capital e das restantes alterações sofridas pelos estatutos (n.º 2 do art.º 268.º do CSC).

A assembleia deve aprovar o balanço (do último exercício ou especial), que serviu de base à deliberação de transformação, o relatório justificativo da transformação elaborado pela gerência da sociedade e verificar a inexistência de impedimentos à operação pretendida.

A deliberação de transformação deve ainda compreender a expressa declaração de que todos os sócios acordam na dispensa do exame do ROC (não sendo este dispensado, deve ser apresentado o relatório do ROC, favorável à transformação), a aprovação do projecto de contrato pelo qual a sociedade passará a reger-se e a eleição de órgãos sociais para o primeiro mandato (órgãos de administração e fiscalização da sociedade).



Transformação de sociedade anónima em sociedade por quotas

No caso de uma sociedade anónima pretender transformar-se em sociedade por quotas os elementos necessários são os já referenciados sendo, no entanto, sempre obrigatório (e não dispensado) o relatório do ROC favorável à transformação.

Assim, a deliberação de transformação deve compreender a análise e aprovação do balanço que serviu de base à deliberação, do relatório justificativo da transformação elaborado pela administração e do relatório favorável à transformação emitido por ROC.

Deve, ainda, conter a menção à verificação da inexistência de

impedimentos à transformação, aprovar a operação pretendida bem como o projecto de contrato pelo qual a sociedade passará a reger-se e, finalmente, nomear gerentes.

Documentos necessários para registo da transformação

- Acta de deliberação da transformação (nos termos supra referidos);
- Certificado de admissibilidade de firma ou denominação (nos casos em que, para além da alteração do tipo legal, se pretende a alteração da firma/objecto/sede);
- Balanço que serviu de base à deliberação e respectiva acta de aprovação (se não for aprovado na acta em que é deliberada a transformação);

- Relatório justificativo da transformação, elaborado pela administração da sociedade;
- Relatório favorável à transformação, emitido por ROC (caso não se seja ou não possa ser dispensado por acordo expresso e unânime dos sócios);
- Estatutos pelos quais a sociedade passará a reger-se;
- Declaração de aceitação, emitida pelo órgão de fiscalização nomeado, relativa ao exercício da fiscalização no primeiro mandato (no caso de a sociedade resultante da transformação ser uma sociedade anónima).✂

(ARTIGO RECEBIDO EM JANEIRO DE 2010)

*Jurista (Especialização em Direito dos Contratos e da Empresa)